



PROCESSO TC Nº 04305/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Livramento

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2021

Gestor: Francisco Edinildo Dias da Silva

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 01969 /2022

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ednaldo Pereira de Oliveira.

A Auditoria, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 182/189, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2.021 - LOA, nº 546/2020 de 10/12/2020, estimou as transferências em R\$ 1.007.478,83 e fixou a despesa em igual valor.
2. a Câmara Municipal de Livramento empenhou despesas no exercício no montante de R\$ 790.808,79, representando 100,23% das transferências recebidas;
3. O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2.021 é de R\$ 789.634,71, correspondente a 7,00% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizado no exercício anterior. Verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da referida norma. Como a ultrapassagem foi ínfima, apenas 0,01%, não será incluído como irregularidade;



PROCESSO TC Nº 04305/22

4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 65,94% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. O limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é um percentual do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba. Tendo em vista que a população de Livramento é de 7.274 habitantes, o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 20% sobre o subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$ 60.772,00. Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer vereador presente no Anexo II deste relatório acima do limite constitucional em epígrafe.
6. O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2.021 foi de R\$ 1.554.227,82, correspondente a 7,00% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,62% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
7. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 68,48% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
8. O limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é um percentual do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba. Tendo em vista que a população de Umbuzeiro é de 15.438 habitantes, o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 30% sobre o subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$ 91.159,00. Desta feita, a remuneração dos Vereadores se comportou dentro do limite constitucional e do Parecer Normativo PN–TC–02/21 deste Tribunal;
9. Em relação às obrigações patronais do exercício, não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado;



PROCESSO TC N° 04305/22

10. No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R\$ 634.820,67, representando 2,60% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
11. não há registro de denúncias no exercício;
12. foi evidenciada como irregularidade, na presente prestação de contas, a remuneração do Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto no art. 29, inciso VI, da CRFB/1988, vez que recebeu R\$ 2.968,80 acima Presidente da Assembleia Legislativa.

O gestor foi regularmente citado para apresentar defesa, apresentando o Documento nº 60022/22 de fls. 196/215.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria aceitou os esclarecimentos prestados, sanando a irregularidade inicialmente apontada.

O Processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público de Contas.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, na sessão de julgamento, a d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz pugnou pela regularidade da prestação de contas, na conformidade do entendimento da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota no sentido que os membros integrantes da 2ª Câmara JULGUEM REGULAR a prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Livramento, de responsabilidade do Presidente, Sr. Francisco Edinildo Dias da Silva, relativa ao exercício de 2021.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04305/22, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do presidente, Sr. Francisco Edinildo Dias da Silva.



PROCESSO TC Nº 04305/22

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de agosto de 2022.

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 11:05



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 11:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO